

não a tornaram a dissolver nestes ultimos tempos.

O Regimento daquella Relação, e o systema judicial daquellas Provincias, ainda que moldados ao territorio, aos costumes e ás práticas de seus naturaes, haviam comtudo muitos defeitos de organização para se poderem conservar em tempos tão diversos, em que as idéas estão mais apuradas, e a illustração do seculo tem descoberto e estabelecido os meios mais adequados para a recta administração de justiça.

Além dos vicios da organização, havia o outro de se mandarem ali observar as Leis do Reino, na parte em que podessem ter applicação, não existindo as hypotheses, tornando-se tudo arbitrario e dependente do capricho, paixões e interesses dos executores.

Não melhorou até agora tão absurdo costume, e aos antigos erros já inveterados ajuntaram-se outros modernissimos, que nasceram das novas circumstancias politicas e da ultima organização administrativa e judicial que ali se mandou erradamente applicar, sem as competentes e necessarias modificações, generalisando principios e regras administrativas, quando se deviam particularisar, segundo os usos, indole, character, interesses, e até erros de tão diversas gentes, com differentes práticas e modo de viver, para as quaes muitos daquelles erros são dogmas de crença religiosa.

Destes encontros nasceu andarem ali actualmente sem Lei e regras fixas as noções da justiça, os direitos daquelles povos e os da Corôa de Vossa Magestade. Para regular uns e outros, pondo ao mesmo tempo em harmonia o actual systema judicial do Reino com os costumes, interesses e práticas de tempo immemorial, guardadas naquelles paizes, tenho a honra de apresentar a Vossa Magestade o presente Decreto. Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar, em 7 de Dezembro de 1836. — *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

---

Senhora:—O paternal desvelo dos Augustos Predecessores de Vossa Magestade foi muitas vezes malogrado no meneio dos negocios publicos, em todos os Dominios Ultramarinos, pertencentes á Corôa Portugueza. A administração da justiça não era a que menos soffria, o que foi parte para o Senhor Rei D. José abolir a Relação de Gôa em 15 de Janeiro de 1774; mas a Senhora D. Maria I, não confundindo os homens com as instituições, a instaurou novamente, até que, pelos acontecimentos que ali sobrevieram em Maio de 1822, se dispersaram seus Membros, ficando interrompido o curso da justiça, até que, por Consulta do extincto Conselho Ultramarino, foi a mesma Relação outra vez restabelecida, e assim permaneceu em quanto novas occorrencias politicas

## DECRETO.

Tomando em consideração o Relatório do Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar: Hei por bem decretar provisoriamente a seguinte organização judicial.

Artigo 1.º Haverá em Gôa uma Relação, cujo districto comprehenderá as Possessões Portuguezas na Asia, e na Costa Oriental da Africa. Comtudo, as causas crimes em Macau e na Costa Oriental da Africa continuarão a ser denifitivamente julgadas pelas Juntas de Justiça; sendo todo o processo publico desde a publicação do presente Decreto.

Art. 2.º A Relação de Gôa será composta de tres Juizes. O mais antigo será tambem Presidente. Haverá um Escrivão da Relação, que servirá de Guarda-Mór; um Contador, dois Guardas menores, e dois Officiaes de diligencias.

Art. 3.º Haverá tambem em Gôa tres Comarcas, comprehendendo a primeira as Ilhas de Gôa e Provincias a Lest; a segunda a Provincia de Bardez e Provincias ao Norte, Aldeias extra-muros, Bicholim e Sanquelim; e a terceira a Provincia de Salsete e Provincias ao Sul, e de Zambaulim. Em cada uma destas Comarcas haverá um Juiz de Direito.

Art. 4.º No impedimento legal de algum dos Juizes da Relação será chamado para o substituir o Juiz de Direito das Ilhas de Gôa, nas causas de que não tiver conhecido; e successivamente o de Bardez e o de Salsete. Para a condemnação de pena de morte será sempre necessaria a assistencia de cinco Juizes, convocando o Presidente dois Juizes de Direito.

Art. 5.º Para substituir qualquer dos Juizes de Direito, nomeará o Presidente da Relação o Advogado mais antigo, e, na sua falta, o cidadão que lhe parecer mais idoneo. O Substituto exercitará toda a jurisdicção de Juiz de Direito.

Art. 6.º Em cada uma das Comarcas haverá tres Escrivães, um Contador, e

os Officiaes de diligencias necessarios. O Presidente da Relação nomeará interinamente todos estes Empregados. Os Escrivães servirão de Tabelliães de Notas. O Contador da Comarca das Ilhas de Gôa será tambem Contador da Relação.

Art. 7.º Haverá tambem um Procurador da Corôa e Fazenda, que será de nomeação regia.

Art. 8.º Em cada uma das Comarcas haverá um Delegado do Procurador da Corôa e Fazenda, que será nomeado pelo Governador Geral em Conselho. O Procurador da Corôa e Fazenda, assim como os Delegados, não têm graduação na ordem judicial.

Art. 9.º Em cada uma das Freguezias haverá um Juiz Eleito e um Juiz de Paz, que terão as attribuições estabelecidas nas Leis existentes; e pela fórma nellas decretadas se procederá á sua eleição.

Art. 10.º O Juiz de Paz, logo que houver contestação sobre qualquer dos seus actos relativos á administração, que lhe é attribuida pelo Decreto numero vinte e seis, de dezoito de Maio de mil oitocentos trinta e dois, remetterá, a requerimento da parte ou do Delegado, os papeis respectivos ao Juiz de Direito da competente Comarca, para que este decida como for de justiça.

Art. 11.º O Escrivão do Juiz de Paz servirá tambem de Escrivão do Juiz Eleito.

Art. 12. A administração, propriamente dita, das Communidades, é encarregada aos Administradores dos Concelhos, escolhidos pelo Governador Geral em Conselho, na fórma prescripta no artigo terceiro da Lei de vinte e cinco de Abril de mil oitocentos trinta e cinco. Todas as questões judiciaes relativas á dita administração das Communidades são da competencia dos Juizes de Direito respectivos, ficando por isso abolidos os logares de Tanador-Mór e Juizes das Communidades.

Art. 13.º Os Tribunaes de Policia Correccional serão compostos em cada uma das Comarcas do Juiz de Direito e de

dois Advogados; e não os havendo, de dois homens bons, escolhidos pelo Presidente da Relação.

Art. 14.º Nas Províncias das novas Conquistas o Juiz de Direito respectivo observará nas causas civeis e crimes a mesma fôrma de processo, que até agora se praticava, dando appellação para a Relação.

Art. 15.º Cada um dos Juizes de Direito servirá de Auditor nos conselhos de guerra convocados dentro dos limites da sua Comarca, e supprirá em qualquer outro conselho de guerra a falta ou impedimento do Juiz respectivo.

Art. 16.º O Conselho Supremo de Justiça Militar compor-se-ha do Official Militar de maior gradação, que será Presidente; cinco Officiaes dos mais graduados, ou de Terra ou da Marinha; e um dos Juizes da Relação, que servirá de Relator. Os processos serão distribuidos pelos Juizes da Relação por sua ordem. O Governador Geral nomeará para Secretario deste Conselho um Official, que, pelo menos, tenha a patente de Capitão.

Art. 17.º Em cada uma das Praças de Damão e Diu haverá um Juiz nomeado pelo Presidente da Relação, o qual servirá tres annos, e decidirá todas as causas, cujo valor não exceder cem xerafins; e exercerá todas as outras attribuições dos Juizes de Direito. As causas de maior valor serão por elle processadas, mas sómente na audiencia geral poderão ser julgadas. Um dos Juizes de Direito de Gôa irá por turno em cada um anno fazer uma audiencia geral nas ditas Praças; e julgará sem dar appellação, até á quantia de quinhentos xerafins.

Art. 18.º Nas Praças de Diu e de Damão, o Juiz de Direito na audiencia geral observará, em quanto ao modo de decidir as causas dos Subditos Portuguezes, que não são christãos, os seus usos e costumes mandados guardar por ordens especiaes. Em quanto aos crimes, a que for imposta a pena de morte, remetterá os autos á Relação para nella serem sentenciados.

Art. 19.º Os Juizes nomeados para Damão e Diu exercerão cumulativamente as funcções de Juiz de Paz e de Juiz Eleito. Haverá em cada uma das mesmas Praças um Escrivão, que será tambem Tabellião, e um Official de diligencias.

Art. 20.º Em Macau haverá um Juiz de Direito, que exercitará as attribuições do antigo Ouvidor, e procederá a todos os actos judiciaes em publico nas causas civeis. Estes actos serão igualmente publicos nas causas crimes, depois da pronuncia.

Art. 21.º Continuará a Junta da Justiça em Macau, a qual procederá em publico á repergunta das testemunhas, e a todos os mais actos do processo.

Art. 22.º Em Solor e Timor continuara provisoriamente a praticar-se o mesmo que até agora, pelo que pertence aos negocios judic'aes.

Art. 23.º O Governo nomeará Presidente da Relação de Gôa no primeiro despacho; porém depois pertencerá de direito a presidencia ao mais antigo, na posse da mesma Relação, independente da nomeação do Governo.

Art. 24.º O ordenado do Juiz Presidente da Relação de Gôa, e bem assim o de todos os Juizes, que percebem ordenados, assim como uma gratificação para ida e volta, vai regulado na Tabella, que faz parte deste Decreto.

Art. 25.º Os Juizes da Relação de Gôa servirão nove annos; findos os quaes, se quizerem voltar ao Reino, entrarão em qualquer das Relações, havendo lugar vago; e se o não houver, servirão algum lugar de Juiz de Direito, sem que isto lhes prejudique a sua antiguidade, ou serão aggregados a uma das Relações. Contar-se-ha para todos os effeitos a sua antiguidade, desde o dia do embarque para a India.

Art. 26.º Se porém, findos os nove annos, os Juizes da Relação de Gôa não pretenderem voltar ao Reino e continuarem a servir na India, receberão mais a quarta parte do respectivo ordenado; e passados

que sejam outros nove annos terão as honras de Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, concedendo-se-lhes voltar a todo o tempo, que o requirem.

Art. 27.º Os Juizes de Direito de Primeira Instancia de Gôa e o de Macau, depois de servirem seis annos, serão considerados como Juizes da Relação para todos os effeitos e vantagens, que a estes são concedidas; e passarão a servir na mesma Relação como effectivos, logo que haja logar vago. Querendo porém voltar ao Reino passados os ditos seis annos, servirão o primeiro lugar de Juiz de Direito de Primeira Instancia, que se achar vago, até que pela sua antiguidade entrem em uma das Relações.

Art. 28.º Ficam extinctos todos os Officios de Justiça, que até agora havia em Gôa, e que não são conservados por este Decreto.

Art. 29.º Em Moçambique haverá um Juiz de Direito, que exercitará as attribuições do antigo Ouvidor. Tanto o Juiz de Direito de Moçambique, como a Junta de Justiça, que fica subsistindo, observarão o que é decretado nos artigos vinte e vinte e um deste Decreto; e o Juiz terá as mesmas vantagens concedidas no artigo vinte e sete aos Juizes de Direito de Gôa e Macau, e o ordenado marcado na mencionada Tabella junta.

Art. 30.º O Presidente da Relação, com approvação do Governador Geral em conselho, fica authorisado a fazer os Regulamentos necessarios para a execução do presente Decreto; bem como para providenciar interinamente conforme a Legislação geral do Reino, qualquer inconveniente que possa apparecer, dando depois parte ao Governo.

Art. 31.º Fica revogada toda a Legislação que for opposta a este Decreto. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e do Ultramar o tenha assim entendido e faça executar. Paço das Necessidades, em sete de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis. —RAINHA.— *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*

**Tabella dos ordenados e gratificações dos Magistrados do Ultramar, a que se refere o decreto desta data.**

Juiz Presidente da Relação de Gôa, ordenado annual..	1:600\$000
Juizes da dita Relação, cada um .....	1:200\$000
Juizes de Direito, cada um..	1:000\$000
Procurador da Corôa e Fazenda.....	480\$000
Juizes de Damão e Diu, cada um.....	320\$000
Delegados, cada um.....	160\$000

Será igualmente abonada a cada um destes Empregados, quando forem da Capital da Monarchia para os seus Logares, ou quando, findo o seu tempo, voltarem á Europa, uma gratificação ou ajuda de custo, igual á quarta parte do seu ordenado annual; e bem assim se lhes dará transporte á custa da Fazenda, quer em navio do Estado, quer em navio particular, sem outra alguma gratificação para comedorias, em dinheiro ou generos. Todos estes ordenados e gratificações são em dinheiro de Portugal. Paço das Necessidades, em 7 de Dezembro de 1836. — *Antonio Manoel Lopes Vieira de Castro.*